



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722661/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.080 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente MARINALVA NOGUEIRA CIARELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções das despesas médicas havidas com os profissionais Mauricio Rigolizzo (R\$ 300,00) e Maria Celina Fozzatti (R\$ 1.110,00).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.080 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.722661/2011-31

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 09-46.866 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fl. 70).

“Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento, ora em apreço, relativa ao Exercício 2009, exigindo o crédito tributário de R\$ 8.798,96, atualizado até 30/6/2011, tendo em vista a constatação de:

Dedução indevida de despesas com instrução - R\$ 2.592,29: Regularmente intimada, 2009/137795052511411, não apresentou documentos de comprovação da despesa com instrução. Glosa da totalidade declarada por falta de comprovação.

Dedução indevida de despesas médicas - R\$ 13.749,00: Regularmente intimada, 2009/137795052511411, apresentou documentos que comprovaram parcialmente as despesas médicas. 1. M. Celina Fozzatti, glosa do total, docs. não indicam paciente e sem endereço; 2. Maurício Rigolizzo, glosa do total, docs. não indicam paciente e sem endereço; 3. Tatiana Coracini, glosa do total, doc. não indica valores e datas dos pgts cf. tratamento e sem endereço; 4. Sung Shin, glosa do total, tratamento com terapia holística não encontra permissivo legal para sua dedutibilidade, profissional sem CRM/CRP/CRO/CREFITO/CRFa.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) – vide fls. 03/04 – apresentou impugnação, na qual solicita que “seja revista essa glosa pelo fato de efetivamente ter recebido os préstimos profissionais declarados e abatidos em sua DIRPF. (...) Tal solicitação se baseia no mérito de que por ser pessoa idônea e de caráter ilibado jamais usaria um recibo profissional que não tivesse sido objeto da prestação do mesmo. E coloca-se à disposição para esclarecimentos sobre a prestação destes serviços.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, destaque-se que a defesa é parcial, vez que não há contradita específica ou mesmo documentos no intuito de afastar a glosa das despesas de instrução, no valor de R\$ 2.592,29, apontada na notificação. Assim, sobre tal matéria não se instaura litígio, devendo o imposto complementar correspondente, no montante de R\$ 712,88 (= 0,275 x 2.592,29), ser objeto de cobrança imediata, em autos apartados (art. 21, § 1º, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Quanto à dedução a título de despesas médicas, reza o art. 80 do RIR/99 que:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), bem como aqueles relativos a planos de saúde, pleiteados como dedução nas respectivas DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

À vista de todo o exposto, resta evidente que os documentos apresentados pela contribuinte, constantes dos presentes autos, não foram e não podem ser aceitos como hábeis a comprovar as despesas médicas informadas na DIRPF revisada em razão das falhas apontadas no

lançamento. O fato de a própria interessada alegar ter sido a beneficiária dos serviços não tem o condão de reverter a situação.

Sendo assim, a glosa efetuada pela autoridade revisora deverá ser mantida.

Por fim, esclareça que a manutenção integral da glosa das despesas médicas se deu em razão da documentação apresentada não estar de acordo com as formalidades exigidas pela legislação. Não houve, como parece crer a impugnante, questionamento acerca da idoneidade dos recibos ou mesmo da própria interessada. Acaso tal situação tivesse sido aventada, a penalidade aplicada certamente seria outra, inclusive com formalização de Processo Fiscal de Representação para Fins Penais.”

Ciente do acórdão da DRJ em 10/12/2013, a contribuinte, em 20/12/2013, apresentou recurso voluntário, fl. 80, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas havidas com os prestadores Maria Celina Fozzatti, Maurício Rigolizzo, e Tatiana Coracini estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso. Não apresenta defesa quanto as glosas das despesas declaradas com o profissional Sung Shin.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços médicos prestados pelos profissionais **Maria Celina Fozzatti (R\$ 1.110,00)**, **Maurício Rigolizzo (R\$ 300,00)** e **Tatiana Coracini (R\$ 11.589,00)** são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve

apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

Passo à análise individualizada das glosas efetuadas.

Mauricio Rigolizzo (R\$ 300,00) e Maria Celina Fozzatti (R\$ 1.110,00)

Nesses casos, a razão para a manutenção das glosas em questão na DRJ foi a falta de identificação dos pacientes e endereços dos profissionais

É cediço que, conforme jurisprudência desta Turma julgadora, a falta do endereço do profissional emitente, por si só, não é suficiente para invalidar o recibo ou declaração.

Quanto ao beneficiário do tratamento, presume-se ser quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Então, entendo que devem ser restabelecidas as despesas com os profissionais **Mauricio Rigolizzo e Maria Celina Fozzatti**.

Tatiana Coracini (R\$ 11.589,00)

Quanto às supostas despesas supostamente havidas com a psicóloga Tatiana Coracini, resta razão à turma julgadora da instância de piso em manter a glosa imposta na ação fiscal.

De fato, o recibo apresentado, fl. 59, não pode ser acatado para os fins pretendidos pela recorrente, mormente dado o significativo valor.

O documento é datado de janeiro de 2009, fazendo referencia a um valor total que corresponderia a sessões que teriam ocorrido ao longo do ano de 2008. Não há discriminação dos valores pagos por sessão ou ao menos mensalmente, com as datas dos pagamentos. Desta forma, não fica claro, da documentação ofertada, se todo o tratamento foi pago em 2008 ou se algum valor foi pago em janeiro de 2009.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a glosa da dedução das despesas declaradas com a profissional em comento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções das despesas médicas havidas com os profissionais **Mauricio Rigolizzo (R\$ 300,00) e Maria Celina Fozzatti (R\$ 1.110,00).**

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito